



ESTADO DE ALAGOAS

X

LEI N.º 5465 DE 25 DE Janeiro

DE 1993

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faça saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O exercício do Magistério Público tem como princípios básicos:

I - promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

II - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

III - valorização dos profissionais do ensino mediante:

a) - estabelecimento de Piso Salarial Profissional e Plano de Carreira compatíveis com a profissão e a Tipicidade das Funções;

b) - incentivos financeiros por titulação e qualificação adquirida durante a carreira bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independentes de grau escolar de atuação;

c) - condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica, garantindo padrão de qualidade;

d) - adoção do Regime Único para o magistério conforme disposto na Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1991.

IV - Participação na gestão democrática do ensino público;

V - ingresso em cargo do magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - garantia do princípio de isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados, dos três Poderes do Estado de Alagoas;

VII - exercício de funções do magistério exclusivamente reservados a ocupantes de cargos cujas atividades correspondam sua habilitação;

VIII - livres e amplas oportunidades de qualificação e aprimoramento técnico profissional.

Art. 2º - São direitos fundamentais dos ocupantes de cargos do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Grus.

- I - igualdade de tratamento para os ocupantes de cargo do Magistério Público para efeitos didáticos, pedagógicos, de remuneração e proventos;
- II - não discriminação entre os ocupantes de cargo do Magistério Público em razão da atividade, área de estudo ou disciplina;
- III- avanços horizontais automáticos por tempo de serviço;
- IV - incentivos pecuniários pelo exercício de atividades na zona rural, áreas de difícil acesso, insalubridade, periculosidade e atividades noturna;
- V - férias regulamentares correspondentes a trinta dias após cada período letivo, segundo o calendário escolar;
- VI - inadmissibilidade do cometimento a ocupantes de cargo do Magistério Público, de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;
- VII- avanço vertical automático em virtude de maior titulação;
- VIII- isonomia de tratamento para cargos iguais ou semelhantes nos três poderes do Estado;
- IX - liberdade de associação sindical;
- X - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XI - participação nas decisões de política pedagógica, de qualificação profissional e planejamento educacional;
- XII- participação na gestão democrática do sistema de ensino;
- XIII- piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- XIV- proteção do salário na forma da Lei constituindo crime sua retenção dolosa.

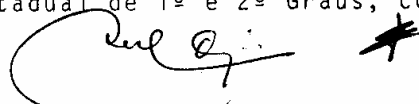
T Í T U L O I I

DA ESTRUTURA DO MAGISTERIO ESTADUAL

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Para os efeitos destes Estatutos considera-se:
CARGO - Unidade de organização do trabalho no Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus, com denomina -



ção própria, atribuições específicas e vencimentos correspondente, mantidas as características de criação por Lei, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

CLASSE - Conjunto de Cargos agrupados por Tempo de serviço;

NÍVEL - Conjunto de Cargos com vencimento fixado segundo o grau de formação, volume de trabalho e responsabilidade;

GRUPO DE CARGOS - O conjunto de cargos identificados pela natureza da habilitação específica exigida para o exercício das respectivas atribuições e responsabilidades;

QUADRO - Conjunto de cargos do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus;

SISTEMA OFICIAL DE ENSINO - Complexo de instituições e órgãos que, sob a orientação normativa da Administração Pública Estadual a coordenação da Secretaria de Educação realizem atividades educativas integrantes de um processo construído através da participação da comunidade escolar, pais, outros agentes educacionais e representações da sociedade civil.

Art. 4º - Serão anualmente fixados, mediante diploma legislativo, quadro de cargos indispensáveis ao funcionamento, no período seguinte, do Sistema Oficial de Ensino.

C A P Í T U L O I I

DA CARREIRA DO MAGISTERIO

Art. 5º - A carreira do Magistério Público do Estado de Alagoas será organizada hierarquicamente, considerando-se o grau de formação e o tempo de serviço dos ocupantes de cargos do Magistério.

Art. 6º - A carreira do Magistério será constituída de dois cargos a saber:

I - Docente;

II - Especialista em Educação.

§ 1º - O cargo de Docente é integrado pelos seguintes grupos de cargos:

a) - Professor I

b) - Professor II

§ 2º - O cargo de Especialista em Educação é integrado pelos seguintes grupos de cargos:



- a - Planejador Educacional
- b - Orientador Educacional
- c - Supervisor Educacional
- d - Administrador Escolar
- e - Inspetor Escolar

Art. 7º - As especificações dos cargos do Magistério, no que se refere a atribuições e grau de formação exigidos, são as constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Será garantido ao Administrador Escolar integrar a equipe técnico-pedagógica das Unidades Escolares, dos órgãos intermediários e da Secretaria de Educação.

Art. 8º - Os cargos do magistério Público Estadual são agrupados em níveis em função do grau de formação exigido para o seu provimento, a saber:

- Nível IV - 2º Grau Profissionalizante de Magistério
- Nível V - Graduação em Licenciatura de Curta Duração
- Nível VI - Graduação em Licenciatura Plena

Art. 9º - A cada nível corresponderá sete classes escalonadas em função do tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do Magistério Público Estadual, como se segue:

- CLASSE A - de 0 a 5 anos
- CLASSE B - de 05 a 10 anos
- CLASSE C - de 10 a 15 anos
- CLASSE D - de 15 a 20 anos
- CLASSE E - de 20 a 25 anos
- CLASSE F - de 25 a 30 anos
- CLASSE G - mais de 30 anos

T I T U L O III - DO INGRESSO

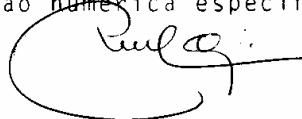
C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A primeira investidura em cargo inicial do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 11 - São condições indispensáveis para o provimento inicial de cargo efetivo do Magistério Público Estadual:

- I - existência de vaga;
- II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;



III- comprovação pelo candidato, de habilitação específica obtida em curso de formação profissional;

IV - contar com idade superior a dezoito (18) anos;

V - preenchimento, pelo candidato, das demais condições indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - Para o ingresso no Grupo de Cargos Planejador Educacional é indispensável a habilitação específica obtida, em curso de pós-graduação.

§ 2º - O ingresso nos Grupos de Cargos Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Administrador Escolar, apenas far-se-á por candidatos que, no mínimo, possuam habilitação específica de Grau Superior.

Art. 12- Para o ingresso no Cargo de Especialista em Educação será exigida além da comprovação da titulação, a habilitação em docência.

Art. 13 - Dar-se-á o provimento por:

I - Nomeação

II - Promoção

III- Transferência

IV - Reintegração

V - Reversão

VI - Aproveitamento

C A P I T U L O II

DA SELEÇÃO

Art. 14 - Compete à Secretaria da Educação proceder ao recrutamento e a seleção de pessoal para integrar a Carreira do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus.

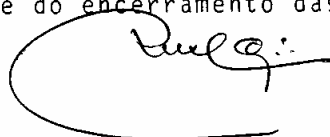
Art. 15 - Sempre que as necessidades do ensino exigirem fica autorizada a realização do concurso para seleção de pessoal com grau específico de habilitação.

Art. 16 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º - O prazo de validade e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornais locais de grande circulação.

§ 2º - Do ato convocatório obrigatoriamente constarão:

I - As datas de abertura e do encerramento das inscri-



ções;

- II - As denominações, quantidade de vagas por região de ensino, vencimento dos cargos a serem preenchidos;
- III- Os requisitos que o candidato deve preencher;
- IV - Os locais de inscrições e de realização das provas;
- V - Os programas das matérias sobre as quais versarão as provas;
- VI - A indicação dos títulos que serão recebidos e avaliados;
- VII- Os valores das provas e dos títulos;
- VIII- A forma de avaliação do resultado final;
- IX - A habilitação mínima necessária ao exercício dos cargos;
- X - A idade mínima exigida para ingresso no Serviço Público.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso para áreas ou disciplinas que apresentarem candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 17 - O concurso será realizado no âmbito da Secretaria da Educação, e terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos contados da publicação dos resultados oficiais podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 18 - Fica assegurado ao Sindicato representativo da categoria participar do processo de seleção.

C A P Í T U L O I I I

DA NOMEAÇÃO

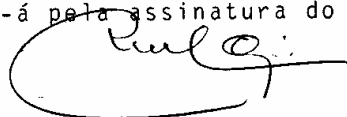
Art. 19 - Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem da classificação.

Art. 20 - A primeira investidura em Cargo do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus será procedida em caráter efetivo e dar-se-á no nível inicial por grau de formação do grupo de cargo a que o nomeado passa a integrar.

C A P Í T U L O I V

DA POSSE

Art. 21 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo



termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e designação.

§ 2º - A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - A inoportunidade da posse determinará deseficacização do ato de provimento.

§ 4º - Em se tratando de servidor em Licença ou Afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e do exercício ou não de outro cargo, ou função pública.

§ 6º - A posse através de procurador fica condicionada a apresentação de instrumento público de mandato com outorga de poderes especiais para tal fim

Art. 22 - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial em que se comprova a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo.

Art. 23 - É competente para dar posse o Secretário de Educação, ou a autoridade a quem delegar poderes especiais para tal.

C A P Í T U L O V

D O E X E R C Í C I O

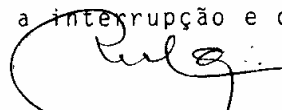
Art. 24 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Escoado o prazo estabelecido no parágrafo precedente, sem início do exercício, será o ato de nomeação revogado.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o ocupante do cargo de Magistério Público compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício



do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º - O ocupante de cargo do Magistério Público ao entrar em exercício, apresentará ao órgão competente os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Art. 25 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o ocupante do Cargo do Magistério.

Art. 26 - O ocupante do cargo do Magistério Público transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse período o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o ocupante de cargo do Magistério Público encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere esse artigo será contado a partir do término do afastamento autorizado.

Art. 27 - O professor e o especialista de educação não podem ter exercício fora do sistema oficial de ensino, salvo mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Estadual, respeitadas as disposições deste Estatuto.

Art. 28 - É vedado o desvio de função.

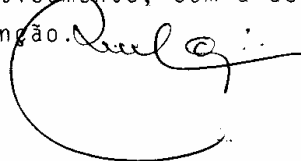
C A P Í T U L O V I = = = = = = = = ==

D A P R O M O Ç Ã O == =====

Art. 29 - Promoção é a forma de representar o percurso do ocupante de cargo do Magistério Público Estadual, dentro da carreira que poderá ocorrer por:

- I - ASCENÇÃO - representa a passagem do ocupante de cargo do Magistério de um nível para o outro superior aquele em que se encontrava, mediante cursos de habilitação;
- II- PROGRESSÃO HORIZONTAL - representa a passagem do ocupante de cargo do Magistério de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo nível, obedecido os critérios estabelecidos de tempo de serviço;

Parágrafo Único - A ascensão e a progressão horizontal dar-se-ão automaticamente, com a devida comprovação de titulação, para o caso da ascensão.



C A P Í T U L O VII

DA TRANSFERENCIA

Art. 30 - Transferência é a transposição do ocupante de cargo do Magistério de um cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá ex officio ou a pedido do ocupante de cargo do Magistério Público, atendido o interesse do serviço, em qualquer hipótese condicionada à existência de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de ocupante de cargo do Magistério Público do quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

C A P Í T U L O VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração é a reinvestidura do ocupante de cargo do Magistério no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 32 - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recurso administrativo ou revisão de processo.

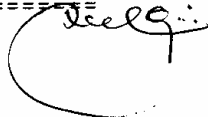
Art. 33 - A reintegração ocorrerá no cargo anteriormente ocupado ou:

- I - Se houver sido transformado, no resultante de transformação.
- II - Se houver sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 34 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade, respeitado o interesse do serviço público.

C A P Í T U L O IX

DO APROVEITAMENTO



Art. 35 - Aproveitamento é o retorno obrigatório ao trabalho do ocupante do cargo do magistério que se achava em disponibilidade, ocorrendo em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 - Havendo mais de uma concorrente à mesma vaga, obedecer-se-á à seguinte ordem de prioridade:

I - O interessado que contar com mais largo tempo em disponibilidade.

II- O interessado com mais tempo de serviço público.

Art. 37 - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, cassando-se, simultaneamente, a disponibilidade, quando o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo se em razão de doença comprovada por laudo médico oficial.

Art. 38 - Será decretada a aposentadoria do ocupante de cargo de Magistério, caso fique provada incapacidade definitiva a Juízo de junta médica oficial.

C A P Í T U L O X
= = = = = = = = =

DA REVERSAO
== =====

Art. 39 - Reversão é o reingresso, no Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, do servidor que haja sido aposentado, conquanto insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício, ficando o ocupante de cargo do magistério sujeito a inspeção médica destinada a apurar sua condição para exercer a função quando se tratar de aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão, far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

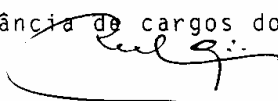
§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o ocupante de cargo do magistério exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 40 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

C A P Í T U L O XI
= = = = = = = = =

DA VACANCIA
== =====

Art 41 - A vacância de cargos do Magistério Público Esta-



dual de 1º e 2º Graus decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Aposentadoria
- IV - Readaptação
- V - Promoção
- VI - Transferência
- VII - Posse em outro cargo inacumulável
- VIII - Falecimento

Art. 42 - A exoneração dar-se-á:

- I - A pedido
- II - Ex-offício
 - a) quando o membro do Magistério não assumir o exercício no prazo legalmente estabelecido;
 - b) quando extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, na hipótese de abandono de cargo, condicionada prévia apuração do fato, mediante processo administrativo.

Art. 43 - A demissão será aplicada como punição, podendo ser simples ou qualificada, na forma do previsto neste Estatuto.

C A P Í T U L O XII

DA ESTABILIDADE

Art. 44 - O ocupante de cargo do Magistério Público Estadual habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

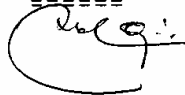
Art. 45 - O ocupante de cargo do Magistério Público Estadual estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

I I I U L O IV

DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 46 - Os ocupantes de cargo do Magistério estadual de 1º e 2º Graus para o desempenho de suas atividades, serão movimentados e/ou distribuídos por:

- I - lotação
- II - designação
- III- remoção
- IV - substituição
- V - cedência

Art. 47 - A movimentação e a distribuição do ocupante de cargo do Magistério estadual de 1º e 2º Graus proceder-se-á por ato do Secretário de Educação.

C A P Í T U L O II

DA LOTAÇÃO

Art. 48 - Lotação genérica é a quantidade de cargos vinculados e necessários ao desenvolvimento das atividades de órgãos da Secretaria da Educação.

Art. 49 - Lotação específica -é o ato através do qual o Secretário de Educação ou autoridade especialmente delegada determina a unidade escolar ou órgão onde o ocupante de cargo do magistério deverá ter exercício.

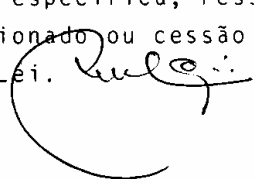
Art. 50 - Entende-se por lotação numérica básica o número de ocupantes de cargos de magistério indispensáveis ao funcionamento de qualquer unidade escolar e órgão do sistema estadual de ensino e será anualmente fixada.

Parágrafo Único - A lotação numérica básica será anualmente fixada pelo Secretário de Educação.

Art. 51 - O membro do Magistério Estadual perde sua lotação específica:

- I - quando afastado em virtude de licença não remunerada;
- II- quando afastado para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado desde que por prazo superior a dois anos;

Parágrafo Único - Nenhum ocupante de cargo do Magistério poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvadas as hipóteses de provimento em cargo comissionado ou cessão segundo as condições e limites estabelecidos nesta Lei.



C A P Í T U L O III

DA DESIGNAÇÃO

Art. 52 - Designação é o ato através do qual o Secretário ' de Educação ou autoridade delegada devidamente autorizzdos pelo Governador do Estado indica ocupante de cargo do Magistério:

- I - para exercer a função de Diretor ou Diretor Adjunto de unidade do ensino oficial do Estado;
- II - para exercer função de direção ou chefia no âmbito do órgão central do sistema oficial de ensino;
- III- para compor comissões, grupos de trabalho e congêne- ' res;
- IV - para exercer tarefas especiais de interesse do sistema estadual de ensino;
- V - para exercer função de Coordenador Regional de Ensino.

§ 1º - Constituem requisitos para designação, na hipótese ' do Inciso I deste Artigo, que o candidato tenha experiência mínima de 03 (três) anos de docência.

§ 2º - A designação para Diretor do Centro Educacional Ant^onio Gomes de Barros, Diretor do Instituto de Línguas, do Centro de ' Treinamento do Magistério, Diretor do Centro de Ciências de Alagoas e do Diretor do Centro de Desportos e Recreação deverá recair em ocupantes de cargos do Magistério com experiência mínima de 05 (cinco) anos de docência.

Art. 53 - A designação será feita sempre precedida de con - sulta a unidade administrativa nas diversas instâncias do sistema de ensino.

C A P Í T U L O IV

DA REMOÇÃO

Art. 54 - Remoção é o ato pelo qual o professor ou especia- lista de educação é deslocado para ter exercício em outra repartição ou órgão do sistema oficial de ensino, em cuja lotação houver claro , sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 55 - A remoção dar-se-á ex-offício ou a pedido.

§ 1º - A remoção ex-offício far-se-á tendo em vista a justi- ficada conveniência da administração, por decisão do Secretário da ' Educação, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso de remoção a pedido, adotar-se-á quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, a seguinte escala de prioridade:

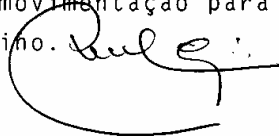
- I - O servidor que, mediante laudo da Junta Médica Oficial provar que não pode permanecer na localidade em que estiver servindo;
- II - O servidor cujo cônjuge ou companheiro, filho, mãe ou pai dependentes, estejam em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito, a critério de laudo médico, na localidade para onde requer a remoção;
- III- O servidor cujo cônjuge ou companheiro tenha residência e domicílio em outra localidade, mediante a devida comprovação;
- IV - O servidor cujo dependente não previsto no item II deste parágrafo, encontre-se na situação definida no mesmo dispositivo;
- V - O servidor que tiver mais tempo de serviço no Magistério Estadual;
- VI - O servidor que tiver mais de 5 (cinco) anos de exercício em zona rural ou localidades de difícil acesso; e
- VII- O servidor mais idoso.

Art. 56 - Fica assegurado ao Professor ou especialista que seja cônjuge ou companheiro de servidor público federal, estadual ou municipal, ou de militar, o direito a remoção para a localidade de domicílio do cônjuge, quando este tenha sido removido ex-offício ou designado em razão de nomeação ou contratação para outra localidade do Estado.

Art. 57 - O conceito de servidor público, conforme Artigo 2º, Inciso III da Lei 5.247 de 26.07.91, para os efeitos deste artigo, estende-se aos servidores dos órgãos da Administração indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 58 - Não será conhecido o pedido de remoção desde que formulado por ocupante de cargo do magistério que:

- I - Não haja cumprido o interstício de dezoito meses no órgão ou unidade escolar onde tenha exercício, quando a remoção tenha por objetivo o deslocamento para outra região de ensino;
- II- Não haja cumprido interstício de 06 (seis) meses no órgão ou unidade onde tenha exercício, quando a remoção tenha por fim a movimentação para outra unidade da mesma região de ensino.



Art. 59 - Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito, dispensado, neste caso, o cumprimento dos interstícios de que trata o artigo anterior.

Art. 60 - As remoções dar-se-ão exclusivamente no período de férias regulamentares, salvo comprove o interessado:

I - A imediata necessidade da movimentação, devidamente atestada em laudo fornecido pela Junta Médica Estadual, em decorrência de imperativo de saúde pessoal, ou de cônjuge, filhos, mãe ou pai que vivam as expensas do requerente, ou de outro qualquer dependente, em idêntica situação, no caso de o tratamento apenas poder ser feito na localidade para onde requerer a remoção;

II- Quando configurada a hipótese prevista no Art. 56 deste estatuto.

Art. 61 - Não caberá trânsito quando a remoção implicar em mudanças de sede.

C A P Í T U L O V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - A carência decorrente de afastamento temporário de professor ou especialista de educação, poderá ser preenchida por professor ou especialista substituto.

Art. 63 - Suprir-se-á a carência decorrente de afastamento temporário do ocupante do Magistério Estadual por outro de idêntico grupo de classe profissional que tenha exercício na mesma unidade escolar.

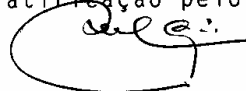
Art. 64 - Ao Secretário de Educação ou a quem delegar competência específica para tal, cumpre designar os servidores substitutos.

Art. 65 - Ao Coordenador Regional de Ensino incumbe manter ciente a Secretaria da Educação quanto ao início, a permanência e ao término da substituição.

Art. 66 - Os ocupantes de cargo do Magistério Estadual investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício



da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 67 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

C A P Í T U L O VI

DA CEDÊNCIA

Art. 68 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Estadual, em virtude de convênio celebrado, coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem remuneração, á disposição de entidades ou órgão que exerça atividade no campo educacional sem vinculação administrativa com a Secretaria de Educação.

Art. 69 - Na hipótese de cessão com ônus, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário.

T I T U L O V - DOS DIREITOS E VANTAGENS

C A P Í T U L O I

DO TEMPO DE SERVIÇO


Art. 70 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual.

Art. 71 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 72 - Além das ausências aos serviços, previstos no Art. 79 - são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - missão ou estudo no país ou no exterior, quando auto-



- rizado o afastamento;
- VI - casamento;
 - VII - luto;
 - VIII- exercício de outro cargo estadual, municipal ou federal, de provimento em comissão;
 - IX - comparecimento a congresso, simpósios, seminários ou reuniões congêneres e a certames culturais, desportivos, técnicos ou científicos promovidos por instituições ou entidades de classe, quando autorizados pelo Governo;
 - X - licenças;
 - a) A gestante, à adotante e à paternidade.
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos.
 - c) Para o desempenho de mandato classista.
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
 - e) Por convocação para a nova sede.

Art. 73 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria :

- I - O tempo de serviço prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a licença para atividade política nos termos do Artigo 100 desta Lei;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
- V - o tempo de serviço em atividade privada;
- VI - o tempo relativo ao tiro de guerra.

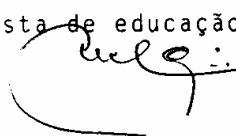
§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente e mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e Fundações Públicas.

C A P Í T U L O II

D A S F É R I A S

Art. 74 - O professor e especialista de educação desde que



se encontrem em efetivo exercício em estabelecimento de ensino têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, que serão parceladas em etapas de 30 (trinta) dias, após o término de cada semestre escolar.

§ 1º - O professor e especialista de educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, terá direito, apenas a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 75 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 76 - O pagamento da remuneração das férias com base no Art. 74 será sempre no último mês do semestre letivo.

Art. 77 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 78 - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Magistério por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso do ocupante do cargo do Magistério exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

C A P Í T U L O I I I

D A S C O N C E S S O E S

Art. 79 - Poderá o ocupante de cargo do Magistério ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:

I - Por 01 (um) dia, a cada mês, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

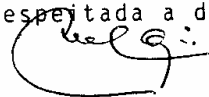
III - por 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) Casamento

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 80 - Será concedido horário especial ao ocupante de cargo do Magistério, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração'



semanal do trabalho.

C A P I T U L O I V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 81 - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade pelo Poder executivo, ficará o ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade remunerada, com garantia de remuneração integral, incluindo o adicional por tempo de serviço e abono família.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o ocupante de cargo do magistério posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 82 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

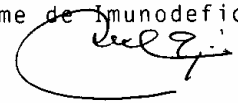
C A P I T U L O V

DA APOSENTADORIA

Art. 83 - O ocupante de cargo do Magistério Público Estadual será aposentado.

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos.
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III- Voluntariamente:
 - a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso 1º deste artigo. Tuberculose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso ao serviço público, que impossibilita o desempenho do exercício profissional, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilariose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Peget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiên-



cia Adquirida AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina ' especializada.

§ 2º - Ao ocupante do Cargo de Professor do Magistério Estadual que contar tempo de serviço para aposentadoria, será aposentado ' com provento integral correspondente à remuneração do nível imediata - mente superior.

x Art. 84 - A aposentadoria compulsória será automática e declara - rada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o ' servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 85 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorá - rá a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por Invalidez será precedida de Licen - ça para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte qua - to) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condi - ções de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposen - tado.

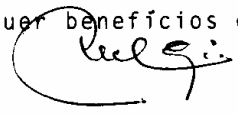
§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da li - cença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como ' prorrogação da licença.

§ 4º - Desde que permaneça inalterada a situação já consti - tuída, é facultado ao servidor inativo, desaverbar para o período que indicar, dia a dia, e que corresponda ao que exceder ao mínimo exigí - vel do tempo necessário à sua aposentadoria.

Art. 86 - O provento da aposentadoria será calculado com ob - servância do disposto no § 3º do Artigo 46, da Lei 5247 de 26.07.91 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remunera - ção dos servidores em atividade.

§ 1º - O servidor que tiver exercido função de direção, che - fia, assessoramento, assistência ou cargo em Comissão, por 04 (quatro) anos consecutivos, ou 8 (oito) anos alternados, terá proventos calcula - dos, com base na gratificação de função ou remuneração do cargo em co - missão da que, integrante da estrutura do Poder a que sirva, correspon - der maior remuneração sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal , desde que haja desempenhado suas funções por pelo menos um ano.

§ 3º - Os prazos de que trata o § 1º serão reduzidos pela me - tade, caso tenha o servidor prestado relevantes serviços ao Estado, con - forme o declare ato expedido pelo Chefe de qualquer dos Poderes de Es - tado.

§ 4º - São estendidos aos Inativos quaisquer benefícios ou ' 

vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 87 - Ao ocupante do cargo do Magistério aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento deduzido o adiantamento recebido.

Art. 88 - Os Inativos que se Aposentaram com vantagens de Cargo em Comissão, perceberão, automaticamente os proventos calculados com base no Cargo em Comissão.

C A P I T U L O VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Conceder-se-á licença:

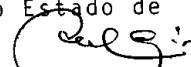
- I - para tratamento de saúde
- II - por motivo de doença em pessoa da família
- III - para gestação
- IV - para paternidade
- V - para serviço militar obrigatório
- VI - para o trato de interesses particulares
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge, ou companheiro
- ✓VIII- licença prêmio por assiduidade ✓
- IX - para qualificação profissional
- X - para o desempenho de mandato classista
- XI - para atividade política

Art. 90 - O ocupante do cargo do Magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos V, VII, X e XI do artigo 89 deste estatuto.

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, ratificado pela Junta Médica Estadual.

Parágrafo Único - findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92 - No caso do ocupante de cargos do Magistério público com exercício no interior do Estado, admitir-se-á atestado fornecido por médico da Secretaria de Saúde e Serviço Social ou credenciado pelo Instituto da previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas.



Art. 93 - O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidentes ou de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no Art. 83.

S E C Ç Ã O I I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 94 - Poderá ser conedida licença ao ocupante de cargo do Magistério por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padas - X tro ou madastra, ascendente ou descendente, enteado ou colateral, con x sanguineo ou afim até o segundo grau civil mediante comprovação por ' junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 2º - A Licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por ' mais 90 (noventa) dias, mediante parecer da Junta Médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração, com base no artigo 87, § 2º, da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991

S E C Ç Ã O I I I

DA LICENÇA PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 95 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério fará jús a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

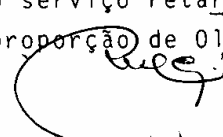
Art. 96 - Não se concederá licença prêmio ao ocupante de ' cargo do Magistério que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família. ' sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por senten ça definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada falta.



Art. 97 - O número de ocupantes de cargo do Magistério em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 98 - É facultada ao ocupante de cargo do Magistério a opção à conversão da licença prêmio em abono pecuniário ou pela contagem dobrada do período não gozado para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 99 - É assegurado ao ocupante de cargo do Magistério Público o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de Âmbito Nacional, Sindicato representativo da categoria ou Entidade Fiscalizadora da profissão a que pertença em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades um número fixo de 03 (três), podendo ser negociado no âmbito da Secretaria de Educação, a liberação dos demais obedecendo o critério da proporcionalidade do número de Sindicalizados da base.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

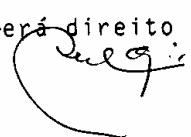
Art. 100 - Ao ocupante de cargo do Magistério convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o ocupante de cargo do Magistério terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 101 - O ocupante de cargo do Magistério terá direito a



licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O ocupante de cargo do Magistério candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, assim permanecendo até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à data da eleição.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse.

S E C Ç Ã O VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 102 - Poderá ser concedida licença ao ocupante de cargo do Magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativo Estadual e Municipal, e para o Congresso Nacional.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o ocupante de cargo do Magistério poderá ser cedido, provisoriamente, em repartição da Administração Federal Direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

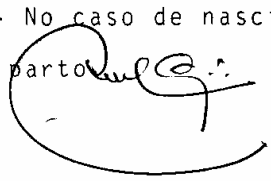
S E C Ç Ã O VIII

DA LICENÇA A GESTANTE, E A ADOTANTE E DA LICENÇA A PATERNIDADE

Art. 103 - Será concedida licença à ocupante de cargo do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a ocupante de cargo do Magistério será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a ocupante de cargo do magistério terá direito a 30 (trinta) dias de re pouso remunerado.

Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o ocupante de cargo do Magistério terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a ocupante de cargo do Magistério lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 106 - A ocupante do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de idade inferior a 30 (trinta) dias, fará igualmente jus a licença na forma do que dispõe o Art. 103.

S E C Ç Ã O IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 107 - Será licenciado, com remuneração integral, o ocupante de cargo do Magistério acidentado em serviço.

Art. 108 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo ocupante de cargo do Magistério, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo ocupante de cargo do Magistério no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 109 - O ocupante de cargo do Magistério acidentado em serviço, desde que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 110 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. *Relat.:*

S E C Ç Ã O X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a ocupantes de cargo do Magistério nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

S E C Ç Ã O XI

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 112 - Será concedida licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens do professor e de especialista de educação:

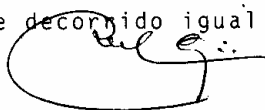
I - para realização de curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutoramento, conquanto se relacionem com a função exercida pelo ocupante do cargo do Magistério.

II- para a participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no país ou no estrangeiro, desde que referentes à educação e ao Magistério promovidos por instituições ou entidades representativa do Magistério.

§ 1º - O Secretário de Educação, ao menos uma vez por ano, fará publicar edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no qual convocará os servidores interessados em realizar cursos e estágios de qualificação profissional, oportunidade em que fixará as condições desta, cursos prioritários e critérios de seleção e classificação de candidatos.

§ 2º - Cumpre a Comissão Especial, designada pelo Secretário de Educação proceder à seleção e classificação dos candidatos inscritos, oferecendo à consideração deste, finalmente, relatório circunstanciado e conclusivo.

§ 3º - A ausência para qualificação profissional no exterior não excederá a 04 (quatro) anos e somente decorrido igual período, se-



rá permitida nova ausência.

S E C Ç Ã O XII

DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 113 - É assegurado ao ocupante de cargo do Magistério Público o direito de requerer ou representar aos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 114 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 116 - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

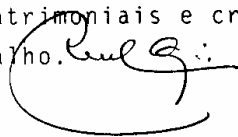
Art. 117 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou de ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 118 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a Juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 119 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos quando nos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho.



II- em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 121 - A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.

Art. 122 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao ocupante de cargo do Magistério ou a procurador por ele constituído.

Art. 123 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade, revogando-os quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 124 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

C A P Í T U L O V I I

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 125 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo do Magistério Público Estadual, correspondente ao Nível e a Classe, na forma dos artigos 8º e 9º desta Lei.

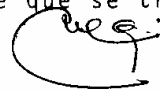
Art. 126 - Remuneração é o vencimento do cargo do Magistério Público Estadual acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - O vencimento de cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente será irredutível.

Art. 127 - Aos ocupantes de cargo do Magistério Público Estadual será assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos Três Poderes do Estado de Alagoas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 128 - Aos ocupantes de cargos de Magistério que concluírem curso de especialização, mestrado ou doutorado, é assegurado o acréscimo remuneratório correspondente a 20%, 30% e 40%, respectivamente, do vencimento padrão do cargo ocupado.

Parágrafo Único - As vantagens de que se trata este artigo



são inacumuláveis, assegurada sempre a percepção daquela de maior expressão.

Art. 129 - O vencimento atribuído à jornada máxima de 40 (quarenta) horas, corresponderá a 100 (cem) por cento sobre o vencimento da jornada mínima de 20 (vinte), respeitados as classe e o nível.

Art. 130 - O vencimento atribuído ao Professor de nível IV e VI, referidos ao anexo I da Lei 4.579 de 30/11/84, corresponderá aos níveis IV e V acrescidos de 5% (cinco por cento) para o 2º grau e 10% (dez por cento) para licenciatura de curta duração.

Art. 131 - Salvo por imposição legal ou mandato Judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante a autorização do ocupante de cargo de Magistério Público Estadual, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos, na folha definida em regulamento ou celebração de acordo ou convênio.

Art. 132 - Fica garantida a progressão horizontal automática a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de Magistério, calculada no valor de 10% (dez por cento), aplicada sobre cada classe conforme o artigo 9º da presente Lei.

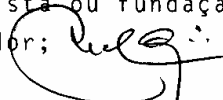
Art. 133 - A ascensão, passagem automática de uma classe para outra, mediante comprovação, representa acréscimo de vencimento na seguinte ordem:

- a) acréscimo de 20% (vinte por cento) do Nível IV aplicado ao Nível V;
- b) acréscimo de 30% (trinta por cento) do Nível V aplicado ao Nível VI;

Art. 134 - Será garantida aos aposentados a aplicação automática dos benefícios e vantagens concedidas por esta Lei.

Art. 135 - Perderá o ocupante de Cargo do Magistério o vencimento do cargo efetivo que ocupe:

- I - quando no exercício do cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;
- III - quando no exercício de mandato eletivo municipal, observada a impossibilidade do exercício cumulativo das funções, em virtude de incompatibilidade horária;
- IV - quando colocado à disposição de autarquia, sociedade de economia mista ou fundação de que seja o Poder Público instituidor;



Art. 136 - O ocupante de cargos do Magistério perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.
- III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenada por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 137 - Serão relevados até 03 (três) faltas, durante o mês, desde que motivadas por doença comprovada.

Art. 138 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 139 - As reposições à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração, conquanto evidencie a boa fé do interessado em exposição de motivos por este firmada, à critério do Secretário de Educação.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o ocupante do cargo do Magistério solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 140 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao ocupante do cargo do Magistério não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

C A P Í T U L O VIII

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 141 - O professor e o especialista de educação, além do vencimento base, perceberão as seguintes vantagens pecuniárias:

alg.

- I - Gratificação adicional sobre vencimento na base de 1% (um) por cento por ano de efetivo exercício;
- II - ajuda de custo;
- III- salário família;
- IV - gratificação pelo encargo de membro de banca ou comissão julgadora de concurso.

§ 1º - O direito à gratificação instituída no item I deste artigo começa no dia imediato aquele em que o servidor completar um ano de serviço, aplicada automaticamente.

§ 2º - Sobre a gratificação de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 142 - São vantagens pecuniárias especiais:

I - Gratificação de curso à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento por comprovada participação em curso de aperfeiçoamento e atualização, seminários, simpósios, congressos em área de estudo compatível com a atividade desenvolvida;

II - Gratificação de zona rural e de difícil acesso correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do ocupante de cargo do Magistério Público Estadual;

III- Gratificação de Atividade Escolar no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento correspondente a jornada de 20 ou 40 horas a que esteja sujeito o Professor e o especialista em Educação, no âmbito da rede estadual de ensino.

§ 1º - A vantagem constante do inciso I deste artigo será renovada respeitando o interstício de 05 (cinco) anos e de 02 (duas) vezes a comprovação do direito, valendo para a comprovação, o limite mínimo de 40 (quarenta) horas por evento e, para efeito de percepção de vantagens o mínimo de 240 (duzentos e quarenta) horas.

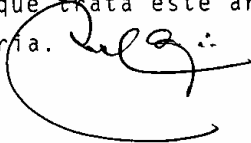
§ 2º - A vantagem constante no item III deste artigo é extensiva aos inativos.

§ 3º - Entende-se por zona rural aquela que não se encontra circunscrita no perímetro urbano das redes e distritos municipais.

§ 4º - Serão regulamentados os critérios de aplicação das vantagens constantes dos itens I e II deste artigo.

§ 5º - As vantagens de que trata este artigo serão incidentes sobre o vencimento base correspondente a jornada de trabalho do ocupante de cargo do Magistério.

§ 6º - As vantagens de que trata este artigo serão incorporadas aos proventos da aposentadoria.



Art. 143 - Os ocupantes do cargo do Magistério quando na função de direção de unidade de ensino da rede oficial do Estado, farão jús a percepção de vantagem calculada sobre o vencimento real da classe A, nível VI, obedecendo à seguinte escala;

- I - Pré-Escolar e Escola de 1º Grau (quatro primeiras séries) 40% (quarenta por cento).
- II - Escola de 1º Grau (5ª a 8ª séries) 50% (cinquenta por cento).
- III- Escola de 2º Grau, dos Centros de Desportos e Recreação e de Ciências Aplicadas e do Instituto de Línguas - 60% (sessenta por cento).
- IV - Escola de 1º e 2º Graus - 70% (setenta por cento).

§ 1º - Aos Diretores do Centro de treinamento do Magistério aplica-se o disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º - O Diretor Adjunto, sem prejuízo da remuneração a que faça jús, inclusive aquela pertinente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais perceberá gratificação correspondente a 1/3 (um terço) daquela percebida pelo Diretor da respectiva unidade de ensino.

§ 3º - Para cálculo das demais vantagens não se levará em conta as decorrentes deste artigo.

Art. 144 - Aos ocupantes de função de Coordenador Regional de Ensino e de Diretor Geral do Centro Educacional Antônio Gomes de Barros, fica assegurada gratificação na base de 100% (cem por cento) sobre o vencimento real da classe "A", Nível IV, sobre a qual não serão calculadas as demais vantagens do servidor.

§ 1º - As gratificações previstas no presente artigo bem como aquelas de que trata o artigo precedente, calcular-se-ão sobre o vencimento correspondente ao regime de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - As vantagens correspondentes aos incisos I, II do artigo 142, artigo 143 e artigo 144 serão incorporadas integralmente aos proventos, no ato da aposentadoria desde que o desempenho se estenda há mais de 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) intercalados ou proporcionalmente quando não tiver completado o tempo referido.

C A P Í T U L O IX

D A S I N D E N I Z A Ç Õ E S

Art. 145 - Constituem-se indenizações ao ocupante de cargo do Magistério Público Estadual:

- I - ajuda de custo
- II- diárias
- III- transportes

regi-

Art. 146 - As indenizações de que trata o artigo anterior, serão estabelecidas de acordo com o que define a Lei 5247 de 26 de julho de 1991.

T I T U L O VI

DO REGIME DISCIPLINAR

C A P I T U L O I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 147 - É vedada a acumulação remunerada de cargos do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus exceto:

- a) a de 2 cargos de professor;
- b) a de 1 cargo de professor com outro técnico ou científico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação fica condicionada a compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargo, e funções em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 148 - O ocupante de cargo do Magistério Público que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos quando investido em cargo de provimento em comissão.

Art. 149 - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão consideradas para efeito de acumulação de cargos.

Art. 150 - O Integrante do Magistério não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em Órgão de deliberação coletiva.

C A P I T U L O II

DOS DEVERES

Art. 151 - São deveres do ocupante de cargo do Magistério Público Estadual:

- I - Zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos nesta Lei.
- II - contribuir para o cumprimento da gestão democrática do Sistema de Ensino;

Luigi.

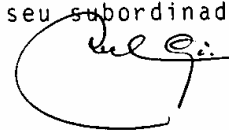
- III - zelar pelo respeito a igualdade de direitos quanto as diferenças de raças, sexo, credo religioso, ou político e origem sócio-econômica;
- IV - respeitar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- V - contribuir na elaboração e execução da proposta pedagógica;
- VI - participar de cursos planejados e oferecidos pelo sistema de ensino, com vistas à capacitação profissional;
- VII - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- VIII- ser leal às instituições a que servir;
- IX - observar as normas legais e regulamentares;
- X - participar das decisões inclusive representando contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XI - prestar atendimento público com presteza;
- XII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XVI - tratar com urbanidade as pessoas.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso X será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

C A P Í T U L O I I I

D A S P R O I B I Ç Õ E S

- Art. 152** - Ao ocupante de cargo do Magistério é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- IX - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- X - proceder de forma disidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

C A P Í T U L O I V

D A S R E S P O N S A B I L I D A D E S

Art. 153 - O ocupante de cargo do Magistério responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário e a terceiros.

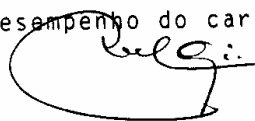
§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma de parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o ocupante de cargo do Magistério perante à Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 155 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao ocupante de cargo do Magistério, nessa qualidade.

Art. 156 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 157 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 158 - A responsabilidade administrativa do ocupante do cargo do Magistério será afastada no caso de absolvição criminal ou negue a existência do fato ou sua autoria.

C A P Í T U L O V

DAS PENALIDADES

Art. 159 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de função comissionada.

Art. 160 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 161 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos, incisos I a VIII do Artigo 154 e inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 162 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o ocupante de cargo do Magistério que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o ocupante do Magistério obrigado a permanecer em serviço.

Art. 163 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o ocupante de cargo do Magistério não houver, nesse período, praticado nova infra-

ção disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Art. 164 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se tomou ciência em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 165 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o ocupante do cargo do Magistério optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

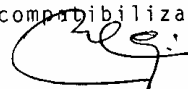
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 166 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 167 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e da demissão.

Art. 168 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, X e XI do Art. 166 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do Art. 154 Inciso VIII e X, incompatibiliza o ex-ser-



vidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o ocupante de cargo do Magistério que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência no Art. 166, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 170 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do ocupante de cargo do Magistério ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 171 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 172 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 173 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pela autoridade competente para proceder o provimento do cargo ocupado, ou que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado a disponibilidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição ou outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 174 - A ação disciplinar prescreverá:

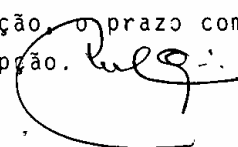
- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



C A P Í T U L O VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

S E C Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 176 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito ou ainda reduzidas a termo, se oferecidas verbalmente.

Parágrafo Único - No caso de redução a termo, deverá este ser firmado pelo representante e pela autoridade perante a qual for a representação oferecida.

Art. 177 - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

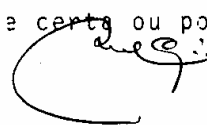
Art. 178 - Nos casos passíveis de aplicação das penas de advertência, censura ou suspensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestamente evidente, a infringência da sanção a critério de autoridade competente, independará de prévia sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 179 - Tratando-se de irregularidade punível com suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, dispensar-se-á a cautela da investigação sindicante como medida preliminar ao processo administrativo disciplinar, sempre que não pairar qualquer dúvida sobre a identidade do infrator.

S E C Ç Ã O II

DA SINDICANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180 - Será procedida a instauração de sindicância administrativa, na esfera da Secretaria da Educação, sempre que, havendo notícia de ato ou fato que represente irregularidade de certa ou pon-



derável gravidade, inexistente certeza ou forte probabilidade de sua ocorrência ou não haja segurança quanto à autoria.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser realizada em caráter sigiloso, a critério da autoridade que determinar sua abertura.

Art. 181 - É competente para determinar a abertura de sindicância administrativa, sem prejuízo da faculdade que para tal fica aos seus superiores hierárquicos conferida, o Chefe do estabelecimento de ensino ou órgão onde a irregularidade se registrar.

Art. 182 - Do ato determinativo da instauração da sindicância, constará a designação dos membros da competente comissão, nunca inferior a 03 (três), bem assim do respectivo presidente, além da descrição sucinta do fato a ser apurado.

Parágrafo Único - Tratando-se de sindicância sigilosa, fica dispensada a publicação da Portaria que a determinar.

Art. 183 - Na realização da sindicância observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - Instalação da Comissão;
- II - Inquirição do autor da representação, havendo, e das testemunhas do fato;
- III - Exame dos documentos que possam esclarecer a informação;
- IV - Ouvida do indiciado;
- V - Assinação de prazo de 05 (cinco) dias, ao indiciado para arrolar testemunhas e apresentar prova documental;
- VI - Oferecimento de relatório circunstanciado e conclusivo da sindicância.

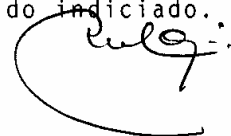
Art. 184 - Instaurada a sindicância e indiciado o servidor chamado a acompanhar o procedimento, mediante notificação pessoal.

§ 1º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, a convocação será feita pelo Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Não atendida a convocação, a comissão designar-lhe-á defensor.

Art. 185 - Em qualquer fase da sindicância poderá o colegiado apurador, havendo necessidade, promover as diligências e perícias indispensáveis à elucidação da ocorrência.

Parágrafo Único - É admitida a arguição de suspeição, inclusive de peritos, mediante, petição fundamentada do indiciado.



Art. 186 - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 187 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade e advertência, ou a suspensão até 30 (trinta) dias.
- III- Instauração de processo disciplinar.

C A P Í T U L O VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

S E C Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de ocupante de cargo do Magistério por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 189 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores do Magistério Estadual estáveis, designados pela Secretaria de Educação, que indicará, dentre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge ou companheiro do denunciado ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 190 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à alucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 191 - O processo disciplinar compreenderá as fases a saber:

- I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório final e conclusivo;
- III- julgamento.

Art. 192 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da



publicação do ato da instalação do trabalho da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar todos os fatos ocorridos e deliberações adotadas.

S E C Ç Ã O II

DO INQUÉRITO

Art. 193 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 194 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 195 - Na fase do inquérito da comissão promoverá a tomada de depoimentos e promoverá acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 196 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e ainda formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá renegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 197 - As testemunhas serão intimadas e depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a



expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 198 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 199 e 200.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, facultando-se-lhe reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão, sendo-lhe vedada, porém interferência nas perguntas e respostas.

Art. 200 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ela seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelos menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

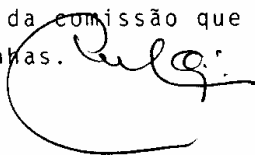
Art. 201 - O ocupante de cargo do Magistério será indiciado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito por que indiciado.

§ 1º - Instaurado o processo, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, paradeligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.



Art. 202 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, e em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - A autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, sendo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 205 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

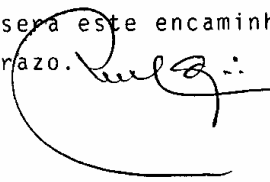
Art. 206 - O processo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

S E C Ç Ã O III

DO JULGAMENTO

Art. 207 - O julgamento será procedido pela autoridade que determinou a instauração do processo dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos com o relatório final da comissão processante.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais graves.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 175.

Art. 208 - O julgamento louvar-se-á no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, aprovar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o ocupante de cargo do Magistério de responsabilidade.

Art. 209 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade ocorrente e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de invalidez total, a reconstituição será procedida por nova comissão processante.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 176 § 2º será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título VI.

Art. 210 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 211 - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 212 - O ocupante de cargo do Magistério que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada, sem o que será a exoneração convertida em demissão.

Art. 213 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao ocupante de cargo do Magistério convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

S E C Ç Ã O IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 214 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qual
quer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou '
circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou ina
dequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento '
do ocupante de cargo do Magistério, qualquer pessoa da família poderá '
requerer a revisão do processo.

§ 2º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora pa
ra a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do ocupante de cargo '
do Magistério a revisão será requerida por seu curador.

Art. 215 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao re
querente.

Art. 216 - A simples alegação de injustiça da penalidade não
constitui fundamento para revisão.

Art. 217 - O requerimento da revisão do processo será dirigi
do ao Secretário de Educação ou autoridade equivalente e apenas será '
conhecido quando compreender a indicação de elementos não apreciados '
no pleito original e suscetíveis de determinar a reforma da decisão '
atacada.

§ 1º - Autorizada a revisão, será o pedido encaminhado ao di
rigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 2º - Deferida a petição, a autoridade competente providen
ciará a constituição de comissão, na forma do Art. 191.

Art. 218 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originá
rio,

Art. 219 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para '
a conclusão dos trabalhos.

Art. 220 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, ao
que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo
disciplinar.

Art. 221 - o julgamento caberá à autoridade que aplicou a pe
nalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte)
dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autora
de julgadora poderá determinar diligências *Paula*.

Art. 222 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do ocupante de cargo do Magistério, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

C A P Í T U L O V I I I

D O A F A S T A M E N T O P R E V E N T I V O

Art. 223 - Como medida cautelar e a fim de que o ocupante de cargo do Magistério não venha a influir na apuração da irregularidade motivadora do processo disciplinar poderá a autoridade determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

T I T U L O V I I

D E S E G U R I D A D E S O C I A L

C A P Í T U L O I

D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 224 - O Estado manterá Plano de Seguridade Social para os ocupantes de cargo do Magistério e suas famílias.

Art. 225 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do Magistério e sua família, e compreende em conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - pensão por morte do segurado homem ou mulher, do cônjuge ou companheiro e dependentes;
- III- assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar, farmacéutica e odontológica;
- IV - auxílio à manutenção dos dependentes de segurados de baixa renda.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 226 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do ocupante do cargo do Magistério compreendem:

- I - quando ao Integrante do Magistério
 - a) aposentadoria;
 - b) salário-família;
 - c) licença para tratamento de saúde;
 - d) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - e) licença por acidente em serviço;
 - f) assistência à saúde;
 - g) auxílio natalidade;
 - h) assistência financeira;
 - i) assistência habitacional.
- II - quanto ao dependente:
 - a) auxílio-reclusão;
 - b) pensão vitalícia e temporária;
 - c) assistência à saúde;
 - d) auxílio funeral.

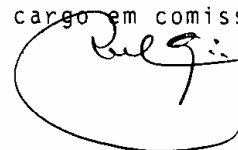
§ 1º - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os ocupantes de cargo do Magistério.

§ 2º - Os benefícios de que tratam as alíneas "F", "G", "H", e "i" do inciso I, bem como as alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, ambos deste artigo, serão assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL.

§ 3º - O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 227 - Serão ainda asseguradas aos ocupantes de cargo do Magistério condições individuais e ambientais do trabalho satisfatórias.

Art. 228 - É vedado o desconto de contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL na remuneração atribuída pelo exercício de cargo em comissão.



C A P I T U L O II

DOS BENEFÍCIOS

S E C Ç A O I

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 229 - O Salário-Família é devido ao ocupante de cargo ' do Magistério Público Estadual ativo ou ao inativo, por dependente eco nômico.

Art. 230 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito' de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os en - teados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudan te , até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de ' qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autoriza- ção judicial, vive na companhia e às expensas do ocupan te de cargo do Magistério ativo ou inativo;
- III- a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 231 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria , em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 232 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando sepa- rados será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependen tes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 223 - O salário-família não está sujeito a qualquer tri buto nem servirá de base para qualquer contribuição inclusive para a ' Previdência Social.

Art. 234 - O afastamento do cargo efetivo sem remuneração ' não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

S E C Ç A O II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO



Art. 235 - A família do ocupante de cargo do Magistério Público Estadual ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes valores:

- I - 2/3 (dois terços) da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;
- II- metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste Artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absovido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o ocupante de cargo do Magistério Público Estadual for posto em liberdade ainda que condicional.

T I T U L O VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

C A P Í T U L O I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 236 - O Magistério Público Estadual terá duas jornadas de trabalho:

- I - Jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais;
- II- Jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 237 - A Jornada de trabalho para o Professor com atividade nas 04 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau, será de 40 (quarenta) horas semanais, na forma de que dispuser o regulamento:

§ 1º - A partir da vigência desta Lei, fica garantido a todos aqueles submetidos à complementação salarial, o enquadramento nos termos do presente artigo.

§ 2º - O edital do Concurso Público para o Magistério Estadual deverá definir a jornada de trabalho para as disciplinas ou áreas, inclusive de especialistas, convocadas, segundo a necessidade de Estado, devendo o candidato comprovar o preenchimento das condições.

Art. 238 - Em se tratando de Professor em sala de aula, em qualquer das duas jornadas de trabalho, 50 (cinquenta) por cento da carga horária semanal serão destinados a atividades extra classe.



§ 1º - As horas estabelecidas neste Artigo é um tempo remunerado de que disporá o Professor, para planejamento, pesquisa e avaliação das atividades pedagógicas.

C A P Í T U L O I I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 239 - Com base no Artigo 206, Inciso VI da Constituição Federal, a gestão democrática do ensino tomará por base os seguintes princípios:

- I - participação efetiva da comunidade no processo de trabalho da unidade escolar;
- II - intercâmbio entre as instituições na elaboração coletiva das diretrizes político-educacional e de sua concretização;
- III- autonomia das diversas instâncias do sistema educacional na tomada de decisão conjunta e coordenada;
- IV - descentralização e articulação como elementos promotores da organização pedagógica e administrativa do sistema.

Art. 240 - Fica garantida, no Conselho Estadual de Educação, além da representação do Poder Executivo, a representação dos estudantes, profissionais da educação, e de pais na proporção de 1/4 (um quarto) para cada segmento representado.

Art. 241 - A gestão democrática garantirá as formas de organização e participação por unidade de ensino e órgão do sistema Estadual de Ensino.

T Í T U L O I X

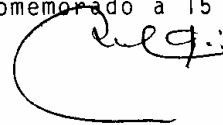
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Os cargos da Parte Permanente do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, bem assim, as respectivas especificações de classe e níveis são as previstas em anexo I desta Lei.

Art. 243 - O Dia do Professor será comemorado a 15 (quinze) de outubro.



Art. 244 - Serão instituídos prêmios por apresentação de idéias, produção científica ou experiências de trabalho pedagógico que comprovadamente contribuam para a qualidade do ensino.

Art. 245 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 246 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 247 - Com base no Artigo 8, Incisos III e VI da Constituição Federal fica definido para efeito de negociação coletiva a Data-Base dos ocupantes de cargo do Magistério o 1º de maio de cada ano a partir do ano de 1992.

Art. 248 - Ao ocupante de cargo do Magistério Público Estadual é assegurado, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

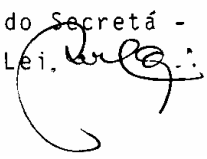
- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamobibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de greve na forma da Lei.

Art. 249 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer outras pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipar-se ao cônjuge e companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 250 - A cada Centro Educacional ou de Treinamento do Magistério, bem assim ao Centro de Ciências de Alagoas e a cada Unidade Escolar do Sistema Estadual de Ensino salvo as Escolas Isoladas, corresponderá uma função de Diretor.

§ 1º - Nas Unidades Escolares de 1º Grau do 2º Grau ou ainda, que reúnem 1º e 2º Graus, será o Diretor assessorado por um Diretor Adjunto, em cada turno o qual será designado por ato do Secretário de Educação, de acordo com o Art. 52, Inciso I desta Lei.



§ 2º - Serão ainda assessorados por Diretor Adjunto, os Diretores dos Centros de Treinamentos.

Art. 251 - As Coordenadorias Regionais de Ensino serão dirigidas por Coordenadores Regionais.

Art. 252 - Sempre que o servidor da Parte Permanente do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, face a comprovação de nova qualificação, obtiver direito a ascensão, cumpre à Divisão de Pessoal da Secretaria de Educação apostilar o respectivo título, dando ciência ao Departamento Central de Pessoal da Secretaria de Administração no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

C A P I T U L O II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

S E Ç A O I

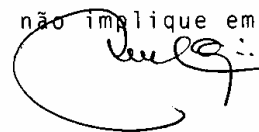
DO ENQUADRAMENTO

Art. 253 - Os ocupantes de cargos da Parte Permanente do Magistério Estadual, desde que se encontrem em efetivo exercício de seu cargo serão automática e inicialmente enquadrados de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Serão ainda inicial e automaticamente enquadradas, na forma do previsto neste artigo, os ocupantes de cargo do Magistério cujo afastamento atual de suas funções específicas resulta:

- I - de convênio firmado ou autorizado pelo Chefe do Executivo;
- II- de designação expressa para participar da execução de projetos educacionais ou convênios na esfera da Secretaria de Educação.
- III- de convocação direta do Governador do Estado para servir em seus Gabinetes ou compor colegiados relativos a atividades educacionais.
- IV - de designação para prestar serviços junto a órgãos normativos vinculados à execução da política Educacional do Estado.

Art. 254 - O Professor com exercício efetivo nas 04 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau, e somente estes, submetidos ao regime de 20 (vinte) horas semanais, serão enquadrados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não implique em acumula



ção admitido o direito de opção.

Parágrafo Único - A mudança de regime de trabalho de que trata o Artigo anterior fica limitada a permanência do efetivo exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do ensino de 1º grau.

S E C Ç Ã O II

PARTE SUPLEMENTAR

Art. 255 - Os cargos da parte Suplementar do Quadro do Magistério Estadual do 1º e 2º Graus, bem assim as respectivas especificações de classe são os previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 256 - O vencimento base do Integrante do Quadro Suplementar Padrão "A", classe "A" é o equivalente a 95 (noventa e cinco) por cento do vencimento atribuído ao nível IV Classe "A", do Quadro permanente.

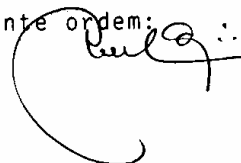
Art. 257 - Aos integrantes da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior desde que durante a respectiva obrigatoriedade hajam preenchido os requisitos indispensáveis a sua aquisição.

§ 1º - As vantagens previstas no artigo 13 e 37 da Lei nº 3.019, de 06 de outubro de 1969, o primeiro combinado com Art. 1º e seguintes da Lei nº 4.033, de 08 de junho de 1979, serão calculadas mediante a incidência do percentual previsto sobre o vencimento base do cargo de docente padrão "A" da Parte Suplementar do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus.

§ 2º - A gratificação do Magistério, instituída pelo Decreto Lei nº 3.264 de 13 de março de 1947, corresponderá:

- I - No caso de Inciso I do Art. 2º do diploma legal aludido à diferença entre o vencimento base correspondente ao cargo efetivo ocupado e o vencimento base relativo ao índice de remuneração imediatamente superior.
- II - No caso da inexistência de padrão superiores ao do servidor, a vantagem corresponderá a 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do seu vencimento base, conquanto caracterizada a primeira ou a segunda hipótese, respectivamente.

Art. 258 - A ascensão constante do Quadro Suplementar do Magistério Público Estadual referente acréscimo na seguinte ordem:



- a) acréscimo de 05 (cinco) por cento do Padrão A, aplicados ao padrão B;
- b) acréscimo de 12 (doze) por cento aplicados de forma subsequente dos Padrões B,C e D para os Padrões C,D e E;
- c) acréscimo de 20 (vinte) por cento do Padrão E para o Padrão F.

Art. 259 O vencimento base do Professor catedrático é o correspondente ao nível VI da parte suplementar do Magistério, acrescido do percentual de 25% (Vinte e cinco por cento).

Art. 260 Fica vedada a nomeação dos ocupantes de cargo do Magistério para ocupar qualquer cargo da estrutura da Parte Suplementar.

Parágrafo Único - Responderá administrativa, civil e penalmente, a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na parte Suplementar.

Art. 261 Poderá o ocupante de cargo do Magistério da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Quadro do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus, desde que existindo vaga faça prova de sua indispensável qualificação.

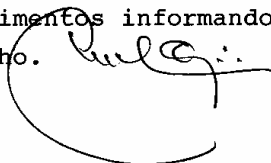
Art. 262 Extinguir-se-ão a medida que vagarem os cargos da Parte Suplementar.

C A P Í T U L O I I I D A S D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 263 Será garantido o acesso a especialistas em educação sem habilitação em docência, desde que comprovada a habilitação na área de especialistas, em data anterior a vigência desta Lei.


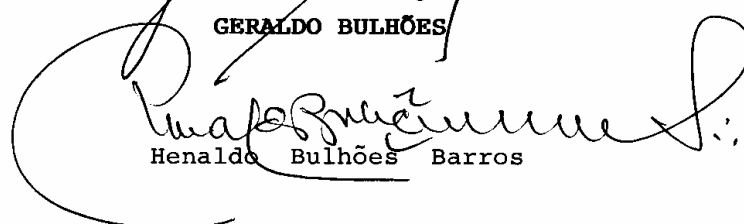
Art. 264 V E T A D O.

Art. 265 As direções das unidades de ensino da rede oficial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei farão remessa ao Secretário de Educação, da relação de todos os professores e especialistas em educação com exercício nos respectivos estabelecimentos informando as correspondentes cargas horárias semanais de trabalho.



Art. 266 Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.057, de 16 de outubro de 1979.

Janeiro PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 25 de
de 1993, 105ª da República.


GERALDO BULHÕES

Henaldo Bulhões Barros